



193
[assinatura]

Protocolo: 200803621498

Requerente: Cléber de Oliveira Araújo

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Natureza: Cobrança

DECISÃO

Nos autos supra citados, proferido o Despacho de fls. 175, o Requerido apresentou pedido de reconsideração, sob a alegação de que não há incidência de honorários advocatícios na segunda fase do processo, uma vez que a nova sistemática da Lei 11.232/2005 eliminou o processo autônomo de execução, bem como indaga que a intimação deve ser pessoal.

Relatado. Decido.

Convém salientar que apesar de não existir no Código de Processo Civil nenhuma referência direta acerca do pedido de reconsideração, ele vem sendo utilizado corriqueiramente no cotidiano forense.

Como no caso em tela o pedido é de reexame de despacho, do qual de regra, não cabe recurso, por configurarem-se apenas atos ordinatórios do processo, vejo por bem analisar a presente reconsideração.

Primeiramente, o Requerido aduz que não mais cabe a condenação no ônus da sucumbência, ressaltando que a nova sistemática da Lei 11.232/2005 eliminou o processo de execução, criando um mero incidente dentro do


LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO JCMC



194
[assinatura]

processo de conhecimento.

Diante do alegado pelo Requerido, indispensável se faz trazer aos autos entendimento do Tribunal de Justiça quanto ao tema em questão, "in verbis":

ORIGEM.....: 2A CAMARA CIVEL RELATOR.....: DES. CARLOS ALBERTO FRANCA PROC./REC.....: 40438-62.2011.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA.....: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ação de ordinária de cobrança securitária. Decisão de primeiro grau que julga parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. I - Ausência de citação válida no processo de conhecimento. Inocorrência. Não há falar em ausência de citação válida quando a parte recusa-se a assinar o AR, fato devidamente certificado pelo entregador do correio. II - Multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Termo inicial. Intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Com o trânsito em julgado do decisum, o devedor deverá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. **III - Cumprimento de Sentença. Verba Honorária. Cabimento. O fato de ser a execução, com o advento da Lei nº 11.232/2005, um mero incidente processual, não impede a condenação da parte em honorários advocatícios, os quais somente serão devidos após o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da obrigação.** IV - Prequestionamento. Dentre as funções do Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo. V - Decisão

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO JCMC



95

monocrática. Nenhum Elemento Novo. Desprovemento. Não trazendo o recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo interno. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Analisando o jurisprudência acima transcrita, percebe-se que razão não assiste ao Requerido.

Por outro giro, o Requerido indaga que como é o devedor que tem a obrigação e o direito de pagar, é ele que tem que tomar ciência pessoal e inequívoca do início do prazo, ou seja, argumenta que a intimação deve ser pessoal. No entanto, tal argumentação não deve prosperar.

Para ilustrar tal entendimento, trago o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL RELATOR.....: DR(A). MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI PROC./REC.....: 20124-95.2011.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA.....: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO). INCIDÊNCIA. ARTIGO 475-J, DO CPC. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAR VIA DIÁRIO OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO PREQUESTIONAMENTO. NENHUM ELEMENTO NOVO. DESPROVIMENTO. I- De acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, a intimação do devedor para cumprimento de obrigação por quantia certa estabelecida em


LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO JCMC



196
@

sentença, deve ser feita através do seu advogado, mediante publicação no Diário Oficial. Precedentes do STJ. II- O cumprimento de sentença que deve dar-se nos mesmos autos, tem como termo inicial a intimação da parte devedora na pessoa do seu advogado, via publicação oficial, para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J do CPC. III- O fato de ser a execução, com o advento da Lei nº 11.232/2006, um mero incidente processual, não impede a condenação da parte em honorários advocatícios, entretanto, somente serão devidos após o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da obrigação. Não tendo o executado sido intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e constatado nos autos o pagamento voluntário da dívida, não há que se falar em condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase processual. IV- Dentre as funções do Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo. V- Não trazendo o recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo interno. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

Isto posto, **indefiro** o presente pedido de reconsideração e **mantenho** o despacho prolatado às fls. 175, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se conforme determinado no referido
Despacho.

Por oportuno, determino que toda as publicações,


LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO JCMC



197
Oll

intimações e notificações que dizem respeito ao Requerido, seja realizadas em nome do advogado Dr. Carlos Alberto da Silva Vaz, inscrito na OAB/GO sob o nº 30.123.

P. R. I.

Cumpra-se.

Pires do Rio, 02 de agosto de 2011.

Letícia
Letícia Silva Carneiro de Oliveira
Juíza de Direito

DATA
Aos 08 de setembro de 2011
me foram entregues estes autos.
Escr. *Josefina*

CERTIDÃO
a decisão de
fus. 193 / 197 foi registrada -
por no 5 fol
rel. da verdade
rel. GO 20 de setembro de 2011
Escr. *Josefina*
Ext. NATO EM 20 09 2011
ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO Vº
MALOTE DO TJ DE:
Josefina
LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO JCMC